

## Proc. Administrativo 328/2022



De: Rafael Stevan Setor: PGM - 3PROC - 3ª Procuradoria Jurídica

Despacho: 24-328/2022

Para: **DECOL - LICITAÇÕES - Daniel** 

Assunto: PROCESSO 0106/2022 - PP 43 - Limpeza urbana

Américo Brasiliense/SP, 01 de Setembro de 2022

Senhor Pregoeiro

Pelo presente, venho respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas Súmulas 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal, retificar o parecer exarado no despacho 23, na qual houve manifestação favorável à habilitação da licitante SF CONSERVAÇÃO LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA, CNPJ n. 34.832.14510001-70, pelos motivos que passo a expor:

Conforme consta, a empresa licitante apresentou a Certidão de Falência e Concordata vencida.

Ocorre que, a manifestação jurídica reputou que a inabilitação foi indevida, em razão do previsto nas cláusulas 1.2.5, 12.5.1 e 1.2.5.3 do Instrumento Convocatório:

- 1.2.5 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura da Ata de Registro;
- 1.2.5.1 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;
- 1.2.5.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério do Município de Américo Brasiliense, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;
- 1.2.5.3 A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e neste Edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Como se observa, a fundamentação jurídica considerou a previsão contida nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que estabelece a a possibilidade das Micro e Pequenas Empresas, e demais categorias a elas equiparadas, participarem de licitações mesmo que possuam alguma restrição físcal e trabalhista.

Todavia, o benefício da regularização tardia, apenas abrange a documentação concernente à regularidade fiscal/trabalhista (e não aos demais documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico financeira.

Segundo os incisos I a V do art. 68 da Lei 14.133/21 (correspondente ao art. 29 da Lei 8666/93), são documentos fiscais e trabalhista: a inscrição no CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, CND Federal (que hoje é emitida em conjunto com a Seguridade Social), CND Estadual, CND Municipal, Prova de regularidade junto ao FGTS e CND trabalhista.

Sendo assim, a certidão de falência e concordatas diz respeito à habilitação jurídico financeira, de modo que a regularização tardia não se mostra possível.

Por tais razões, essa Procuradoria Municipal retifica a manifestação exarada no despacho 23, com vista a inabilitação da licitante, mantendo-se ratificados os demais termos do parecer.

Por fim, aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões.

São as considerações.

## Rafael Stevan

Procurador Municipal Matricula 3518 - OAB/SP 241.866

Prefeitura de Américo Brasiliense - Av. Eugênio Voltarel, 25 – Centro | Fone: +55 16 3393 9600 | CEP 14820-021, Américo Brasiliense/SP • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 02/09/2022 08:26:13 por Daniel Spolaor - Licitações (matrícula 1854)

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - Dwight Eisenhower

